



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista

# 0010493-18.2024.5.15.0110

**Relator:** CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

### Tramitação Preferencial

- Trabalho Escravo
- Falência ou Recuperação Judicial

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 20/02/2025

**Valor da causa:** R\$ 71.475,40

#### Partes:

##### **RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA TELES GOMES

ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES

ADVOGADO: ANA JULIA SACONATO SOSTENA ADVOGADO:  
RICARDO ALEXANDRE SOSTENA

##### **RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ERIKO FERNANDO ARTUZO

ADVOGADO: DANIEL SOUZA PORTO

##### **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA TELES GOMES

ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES

ADVOGADO: ANA JULIA SACONATO SOSTENA ADVOGADO:  
RICARDO ALEXANDRE SOSTENA

##### **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ERIKO FERNANDO ARTUZO

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DANIEL SOUZA



PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

### **Identificação**

**4ª CÂMARA (SEGUNDA TURMA)**

**0010493-18.2024.5.15.0110 ROT - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**

**VARA DO TRABALHO DE JOSÉ BONIFÁCIO**

**RECORRENTE: -----**

**RECORRENTE: -----**

**JUIZA SENTENCIANTE: ANA PAULA SILVA CAMPOS MISKULIN**

**JUIZ RELATOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**

### **Ementa**

GEOLOCALIZAÇÃO. USO COMO MEIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA DE JORNADA DE TRABALHO.

INVIABILIDADE. A geolocalização é um instrumento importante para diversas funcionalidades dos dias atuais. Dentro da concepção do uso de meios digitais como prova, deve ser admitida nessa condição, mas observado alguns preceitos relevantes. Há que se considerar, em primeiro lugar, que não se trata de uma prova absoluta, porque traz vários fatores de imprecisão, como é natural nesse tipo de tecnologia. Além disso, pressupõe que os dispositivos eletrônicos usados para essa aferição como os telefones celulares - sempre estão sendo portados pelos interessados e que sempre estão em área de cobertura, o que não é possível se afirmar genericamente. Por esse motivo, a geolocalização até pode ser usada como meio de prova, a fim de demonstrar se determinada pessoa poderia ou não estar em determinado local, em certo dia e hora, com o objetivo de indicar suposta autoria de ato praticado naquele momento. Todavia, essa validade se esvai quando se trata de fatos recorrentes, como o horário de trabalho eventualmente praticado pelo trabalhador. Com efeito, diante das limitações já apontadas, não se pode afirmar de maneira categórica que o fato de o dispositivo não demonstrar a "presença" em certo local ou demonstrá-la em outra localidade significa que a pessoa estava ou não estava ali. A própria portabilidade dos aparelhos celulares - normalmente usados para esse fim - denota que eles podem ser deixados em qualquer lugar, especialmente em situações rotineiras como a execução do trabalho. De outra parte, é impróprio pensar-se em desqualificação de depoimentos pessoais ou testemunhais com essas informações em confronto com os cartões de ponto, especialmente porque o dever de manter registro fidedigno da jornada é do empregador. Ainda que isso fosse possível, só seria válido se houvesse todos os registros de geolocalização e a sua comparação estrita de individualizada para cada dia, o que é impraticável

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - 12/06/2025 15:29:48 - d79fbf9  
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502211446422300000128829999>  
 Número do processo: 0010493-18.2024.5.15.0110  
 Número do documento: 2502211446422300000128829999



e improutivo, pelos motivos já elencados. Demais disso, se a medida é adotada com relação ao reclamante e sua testemunha, também deve ser feita com relação à testemunha da reclamada, a fim de serem verificados os mesmos elementos. A falta dessa determinação bilateral rompe com a diretriz principiológica da equidade de tratamento. No caso em tela, além de não

ID. d79fbf9 - Pág. 1

ter sido determinada a juntada dos dados de geolocalização da testemunha da reclamada, foram juntados dados de apenas alguns dias do reclamante e da sua testemunha, e nem todos eles foram comparados com os registros de ponto, reforçando a tese da inadequação desse meio probatório para este tipo de fato. Recurso provido para reconhecer as horas extras pleiteadas com base na prova oral produzida.

## Relatório

Da R. Sentença (fls. 198/210), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente. O reclamante (fls. 213/223), insurgindo-se com relação às seguintes matérias: cerceamento de defesa; horas extras; intervalo intrajornada; nulidade do contrato de safra e indenização por danos morais. A reclamada (fls. 224/237) insurgindo-se com relação aos seguintes tópicos: pausas da NR-31; limitação da condenação aos valores postulados na inicial e honorários advocatícios.

A reclamada recolheu às custas (fls. 248/249) e apresentou apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal (fls. 238/246).

Contrarrazões nos autos (fls. 66/873 e 874/895).

Representação processual regular (fls. 38, 40 e 101).

Alçada permissível.

Autos relatados.

**Fundamentação****V O T O****PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES****OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

ID. d79fbf9 - Pág. 2

O reclamante alega que o recurso da reclamada não possui dialeticidade, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

A teor do inciso III do art. 1.010 do CPC, os recursos devem, minimamente, atacar os fundamentos da decisão recorrida, situação verificada no presente caso. Ainda que sucintamente, o recurso se revolta contra o indeferimento esposado na R. Decisão, apontando sua insurgência.

Quanto a este tema, esclareço que a Súmula nº 422, do C. TST, aplica-se aos recursos extraordinários, não ao ordinário, cujo efeito é de devolutividade em profundidade. Ressalto que o recurso ora analisado não se enquadra na exceção descrita no item III da referida Súmula, contemplando dialeticidade suficiente para análise pela instância revisora, além de permitir o contraditório do recorrente.

Rejeito a preliminar.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos ordinários interpostos, visto que cumpridas as exigências legais.

**RECURSO DO RECLAMANTE****HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA**

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - 12/06/2025 15:29:48 - d79fbf9  
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022114464223000000128829999>  
Número do processo: 0010493-18.2024.5.15.0110  
Número do documento: 25022114464223000000128829999

O reclamante requer a reforma da R. Sentença para que a parte reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, utilizando como base a prova testemunhal produzida, sob pena de cerceamento de defesa e contraditório. Argumenta, em síntese, que os registros de geolocalização, por sua natureza eletrônica, apresentam limitações técnicas que não podem ser desconsideradas, sendo imprescindível que tais registros sejam corroborados por outros meios de prova, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, requer seja desconsiderada a valoração probatória atribuída aos registros de geolocalização, uma vez que a prova testemunhal comprovou o alegado pelo recorrente.

Inicialmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, por não vislumbrar prática que pode ser capaz de invalidar formalmente a prova. As informações de geolocalização foram solicitadas e sobre elas as partes tiveram oportunidade de se manifestar, tendo o

ID. d79fbf9 - Pág. 3

reclamante apenas afirmado que seriam "temerários". Logo, não existe mácula na prova em si, cuja valoração deve ser feita no contexto meritório do tema. Rejeito, assim, a alegação.

Contudo, divirjo das conclusões formuladas pela origem, que assim foram lavradas:

#### "Horas Extras e Reflexos - Horas Residuais

Relata o reclamante que laborava das 06h às 16h, com 15 minutos de intervalo intrajornada. Alega, ainda, que ficava à disposição da reclamada por cerca de 30 minutos aguardando a volta para casa.

Em defesa, a reclamada sustenta que as jornadas eram corretamente consignadas nos cartões de ponto.

Compulsando os autos verifico que foram juntados os cartões de ponto de todo o período trabalhado. Os cartões apontam marcações variadas, demonstrando tratar-se de anotações verossímeis. Cabia ao reclamante o ônus da prova quanto a eventual fraude na marcação. Contudo, de tal ônus não se desvencilhou, uma vez que nenhuma prova produziu quanto ao ponto.

Em seu depoimento, o autor disse que "trabalhava das 06h às 16h, no plantio; que foi contratado para o plantio; que o horário combinado foi das 06h às 15h30; que não tinha horário de almoço, comia mas era rapidinho em 15min, na roça mesmo; [...] que ia embora de ônibus; que pegava o ônibus para ir embora umas 16h30, mais ou menos; o cartão ficava com eles e eles marcavam o ponto; que o ponto era cartão, registrava o ponto com um crachá e era entregue para eles; que não era digital; que o intervalo para almoço não sabe informar se batiam o ponto porque o cartão ficava com o líder; que o líder era o Bastião."

A primeira testemunha convidada pelo autor, Sr. Antônio, relatou que "[...] trabalhava das 06h às 16h; que já aconteceu de sair antes ou depois das 16h; que para registrar a saída usava o cartão que ficava com o líder; que levava o celular para o trabalho; que pegava o ônibus para ir embora lá pelas 16h30; que parava para almoçar as 11h; que todos paravam esse horário cerca de 15/20min; [...]."

A segunda testemunha arrolada pelo autor, Sr. -----, disse que "havia 35/40 pessoas na turma; que na época morava no alojamento; que o horário de trabalho combinado era das 6h às 16h; que eles respeitam esse horário; que parava as 16h, mas as vezes parava as 16h30; que tinha horário de 15/20 de almoço; que todos paravam ao mesmo tempo; que o líder passava o cartão de ponto; que ninguém sabe como era."

Por seu turno, a testemunha convidada pela reclamada, Sr. André, disse que "ia na roça todos os dias e acompanhava 4 turmas; que eles acabavam o serviço na lavoura por volta das 14h/14h20; que poderia acontecer de passar algumas vezes desse horário, mas marcava no cartão; que eles pegavam o onibus para ir embora por volta de 14h20/14h40; que além do almoço eles tinha mais duas pausas, uma antes do almoço e outra após o almoço; que o crachá ficava com o próprio funcionário; que passava o crachá no celular; que a hora que acabava o serviço, já passava o cartão no QRCode; que esse registro passava na hora do almoço e intervalos; que já chegou a acompanhar os horários deles; que eles paravam 1 hora para almoçar; que nunca aconteceu deles fazerem intervalo menor; que isso não existe; que ficava junto em cada turma uns 40min na parte da manhã e depois em horário alternados, ficando em torno de 50min/1h30; que não almoçava com eles todos os dias."

Ressalta-se que, especificamente, em relação à jornada de trabalho, os depoimentos das testemunhas convidadas pelo autor e daquelas arroladas pela reclamada foram conflitantes, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à operadora de

ID. d79fbf9 - Pág. 4

telefonia dos reclamantes -----, ----- e ----- Lima Almeida, pois todos eles sustentam que saíam do trabalho por volta de 16h/16h30, enquanto a reclamada alega que saíam por volta de 14h30.

Os arquivos enviados pelas operadoras de telefonia do autor e do reclamante -----, dos autos de nº 00010440-37.2024.5.15.0110, foram recebidos e tratados com o auxílio da ferramenta Veritas.

Registro que, para a análise dos relatórios, foram considerados por esta Magistrada o endereço do alojamento-----, próximo ao endereço fornecido pela reclamada (ID c9f0b3a).

Com relação aos dados de conexão referente à linha (88) 991094882, do reclamante -----, dos autos de nº 0010479-34.2024.5.15.0110, a operadora de telefonia esclareceu que não se encontrava habilitada no referido período requerido (ID e925a3e).

Foi acostado aos autos os relatórios Veritas (ID ca01646 e 5f71b14) e os mapas (c6ea699 e a43f549), resultado da análise da geolocalização dos aparelhos telefones celulares dos reclamantes ----- e -----, por meio dos dados de conexão obtidos pelas operadoras de telefonia.

Analizando o relatório e os horários registrados nos cartões de ponto do autor, estes são compatíveis com os horários obtidos no relatório Veritas, como por exemplo, no dia 18 /03/2024 consta no Veritas que o autor já estava no alojamento às 15h46 (fls. 177 do pdf), compatível com o horário de saída que foi registrado às 14h13 (fls. 119 do pdf).

Em relação ao relatório e ao mapa do autor -----, dos autos de nº 00010440-37.2024.5.15.0110, os horários batidos nos cartões de ponto daqueles autos, também são

compatíveis com os horários obtidos no relatório Veritas, como por exemplo, no dia 03/02/2024 consta no Veritas que o autor já estava no alojamento às 15h05, compatível com o horário de saída que foi registrado às 14h12 (fls. 133 do pdf daqueles autos).

Da mesma forma, no dia 16/02/2024, consta que o autor já se encontrava no alojamento às 16h36 no relatório Veritas (fls. 181 do pdf), compatível com o horário de saída que foi registrado às 14h12 (fls. 133 do pdf daqueles autos).

No dia 24/02/2024 no relatório Veritas há marcação às 15h52 (fls. 181 do pdf daqueles autos), compatível com o registro de saída às 14h20 (fls. 133 do pdf daqueles autos).

Portanto, percebe-se que faltaram com a verdade e que os cartões retratam a realidade.

Não indicou a parte autora registro em específico dos relatórios que possa sugerir que cumpria os horários de trabalho declinado na inicial.

Ao contrário do que afirma a parte reclamante, os dados de latitude e longitude do aparelho celular que apontam a geolocalização não são nada "temerários" e por óbvio que somente ficam registrados pela torre de telefonia (Estação Rádio Base) quando há sinal, exatamente como ficou constatado nesses autos que apontam que nos dias e horários que constam nos mapas, o autor estava no raio de alcance da torre que fica situada na cidade de Nipoã, e não nas imediações da área rural em que trabalhava.

Do conjunto probatório, convenceu-se o Juízo que os cartões de ponto são fidedignos em todos os seus aspectos, inclusive em relação ao intervalo intrajornada.

Assim, fixo a jornada do autor nos seguintes moldes: dias trabalhados, horários de entrada, saída e intervalo intrajornada constantes nos cartões de ponto juntados.

Incumbia ao autor confrontar os horários anotados nos cartões de ponto com os recibos de pagamento e apresentar demonstrativo de diferenças de horas extras que não foram quitadas. Entretanto, de tal ônus não se desvencilhou, razão pela qual indefiro o pedido de horas extras e reflexos."

ID. d79fbf9 - Pág. 5

Com o devido respeito ao entendimento da origem, entendo que a geolocalização não é meio absoluto para comprovar fatos, especialmente aqueles recorrentes como a jornada de trabalho. A despeito das inúmeras vantagens da tecnologia, é sabido que alguns recursos estão sujeito a falhas, e a geolocalização não foge a essa regra. A geolocalização de celulares é, em geral, bastante confiável, mas não é 100% precisa. Ela se baseia em tecnologias como GPS, Wi-Fi e redes de telefonia móvel, que podem ser afetadas por diversos fatores, como a disponibilidade do sinal, obstáculos físicos e até mesmo erros de software. Assim, pode-se presumir que determinada pessoa, portando um dispositivo móvel, possa ter estado em um determinado local em determinada ocasião, mas isso pressupõe, especialmente, que ela estivesse portanto seu dispositivo naquele dia e momento. Se isso pode ser interessante para se determinar que alguém estava em certo local no dia dos fatos do processo, tornase completamente inseguro para a prova de fatos recorrentes, como aqueles que decorrem da jornada de trabalho.

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - 12/06/2025 15:29:48 - d79fbf9  
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502211446422300000128829999>  
 Número do processo: 0010493-18.2024.5.15.0110  
 Número do documento: 2502211446422300000128829999

Como se nota da ata de audiência Id cb8017f, o Juízo de origem determinou a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para que apresentassem os dados de localização dos dispositivos celulares do período de janeiro a abril de 2024. Com relação à primeira testemunha, Antonio, a operadora afirmou que a linha não estava habilitada no período informado (Id e925a3e) e, embora exista informação de juntada de dados em xls (Id a827d21), eles não estão disponíveis nos autos. Já os dados da linha da testemunha ----- foram enviados (Id a69c29f), assim como os dados da linha (85) 987994876, que está em nome de -----, **que não é o reclamante.** Diante da inconsistência, o Juízo originário não determinou a elucidação da questão, o que seria fundamental especialmente pelo fato de que pode ter havido erro de digitação na ata de audiência. Medida preliminar, portanto, de saneamento, que não foi adotada.

De outra parte, não pareceu coerente a decisão que determinou apenas a informação da geolocalização dos celulares do reclamante e das suas testemunhas, mas não o fez com a testemunha da reclamada, de nome André. Afinal, a possível contradição nos depoimentos se dá justamente na contraposição com a prova produzida pela reclamada, de modo que seria, dentro da lógica apresentada, fundamental que também os dados em questão fossem trazidos ao exame. Não houve tratamento equitativo, portanto, pois a validade da prova oral do reclamante foi afastada pelos dados de geolocalização, mas nada se fez com a prova da reclamada. Destaco, como já dito, que apenas os dados do reclamante e da testemunha ----- foram enviados, não havendo informações sobre a testemunha Antonio, cujo depoimento, portanto, não foi desqualificado pela prova digital.

Ademais, o exame dos relatórios (Ids ca01646 e 5f71b14), extraídos da ferramenta Veritas, identifica apenas 15 registros relativos ao reclamante e 44 referentes à testemunha, em um lapso de quatro meses. Ou seja, dispõe-se de poucas informações para desqualificar os

ID. d79fbf9 - Pág. 6

depoimentos. De outra parte, a sentença validou os cartões de ponto juntados pela empresa com base na possível inconsistência em somente dois dias, que os relatórios mostram horários compatíveis com a saída registrada. Ignorou o fato de que, segundo o mesmo relatório, em mais de dez oportunidades, os dados apontam que o dispositivo do reclamante (supostamente) estaria próximo ao alojamento em horários completamente distintos, como, p. ex., 18h37 no dia 24/1 (quando o cartão de ponto registra a saída às 14h18; ou dia 14/2, quando o relatório mostra o registro às 18h50, mas os cartões de ponto indicam saída às 14h11; ou o dia 24/2, quando o registro se deu às 21h24, mas a saída do reclamante ocorreu às 14h15, no cartão de ponto.

O caso da testemunha é ainda pior, pois há poucos registros de presença do dispositivo nas proximidades do alojamento, havendo indicação de outras tantas localidades não identificadas, embora tenha o juízo se limitado a apontar as "inconsistências" das declarações feitas em juízo.

Dito isto, tem-se que as parcias evidências do relatório do reclamante indicam que seu dispositivo estaria próximo alojamento em horários "compatíveis" com os de saída, sendo que há mais elementos indicando o contrário, como demonstrado. Isso reforça o quanto foi afirmado anteriormente: a geolocalização longe está de ser um instrumento efetivo para infirmação da prova oral, em matérias como a jornada de trabalho. Note-se que as informações trazidas apontam horários até superiores àqueles indicados pelo reclamante como sendo de sua saída.

Portanto, por todos os fundamentos expostos, tenho que os dados de geolocalização não foram suficientes para infirmar a prova testemunhal, sobretudo porque não foram requisitadas informações sobre os dados da testemunha da reclamada. O apreço pelos atributos da tecnologia, e todos os benefícios que ela pode produzir, não permite, todavia, que sirva pra suprimir outros meios probatórios. Todos sabem que a incidência de prova testemunhal no processo do trabalho é decorrência das suas características e dos princípios que regem o Direito do Trabalho. As máximas de experiência, inclusive, revelam que, em termos de horário de trabalho, as informações verbais nunca são precisas, e nem pode ser, pela natureza dos fatos. A parte ou testemunha que souber precisar o horário exato de entrada e saída do trabalho, todos os dias de seu contrato, ou é extremamente pontual ou está faltando com a verdade.

Na realidade, o que se tem que ter em mente é que a obrigação de controlar diariamente o horário de trabalho é do empregador, mas também é sabido que muitos produzem registros inverossímeis ou manipulados, inclusive na forma como dito pelo reclamante - quem anotava a saída era o líder da turma, e eles continuavam a trabalhar. Por certo que, um dia ou outro, podem ter

ID. d79fbf9 - Pág. 7

saído em horário próximo ao do registro, mas o que importa, nesses casos, é a média, que foi devidamente assinalada na inicial, foi comprovada pelas testemunhas do reclamante, e não foi infirmada pela geolocalização.

Portanto, provejo o recurso para reconhecer a jornada declinada na inicial,

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - 12/06/2025 15:29:48 - d79fbf9  
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502211446422300000128829999>  
 Número do processo: 0010493-18.2024.5.15.0110  
 Número do documento: 2502211446422300000128829999

qual seja, das 06h00 às 16h00, de segunda-feira a sábado, com 15 minutos de intervalo intrajornada e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim entendidas como as que superarem a 7h20 diária e a 44<sup>a</sup> semanal, de forma não cumulativa, acrescidas de adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, DSR's, salários trezenos, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

No tocante ao intervalo intrajornada, comprovado que o reclamante usufruía de 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, de segunda-feira a sábado, condeno a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido de 45 minutos, com adicional legal de 50%, sem reflexos, nos termos do parágrafo §4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Para fins de liquidação, deverão ser observados o divisor 220 e a base de cálculo conforme Súmula nº 264 do C. TST, bem como os dias efetivamente trabalhados.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, autoriza-se a dedução de eventuais valores pagos a iguais títulos, observando-se o critério global, nos termos da OJ 415 do TST.

## NULIDADE DO CONTRATO DE SAFRA

Insiste o reclamante na declaração de nulidade do contrato de safra, em razão da ausência de previsão específica de término e da cláusula de conversão automática, com o reconhecimento do vínculo empregatício por prazo indeterminado e pagamento das verbas rescisórias dele decorrentes.

Sem razão, contudo.

O documento acostado aos autos (fls. 101/103) revela que o reclamante foi contratado pela reclamada, mediante contrato por prazo determinado, para atuar como trabalhador rural no plantio da cana-de-açúcar.

ID. d79fbf9 - Pág. 8

De acordo com o parágrafo único do art. 14,da Lei 5.889/73, "Considera

contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária". Sendo assim, a data do encerramento está vinculada ao término do plantio ou da colheita, como bem concluiu a Origem.

Resta comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos da contratação por prazo determinado, conforme definido na Lei 5.889/73 regulamentada pelo Decreto 73.626/74, não havendo razão para a declaração de nulidade pretendida.

Portanto, considero o contrato de safra válido entre as partes, e uma vez que não foi comprovada qualquer fraude na contratação, correta a Sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do contrato.

Em consequência, restam indeferidos os pleitos de aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e suas projeções, bem como o fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego.

Nego provimento.

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NR-31**

O reclamante pretende o pagamento de indenização calcada nas condições precárias de trabalho, ante a ausência de disponibilização de sanitários, mesas, cadeiras, materiais de primeiros socorros e recipientes para refeição no ambiente laboral.

Para a caracterização da ocorrência do **dano moral** indenizável, faz-se mister, assim como em qualquer caso de responsabilidade civil, provas de ato atentatório à integridade do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos como a saúde, autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

Ensina-nos Maria Helena Diniz que o dano moral direto consiste "na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a



capacidade, o estado de família)". (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110). Portanto, haverá dano moral, em se verificando a ocorrência de dano à personalidade ou aos atributos da pessoa.

De suma importância, também, trazer a lume princípios de direitos humanos, pedra de toque nas relações sociais, inclusive do trabalho. E nessa esteira, temos que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim dispõe:

Art. XXII - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. XXIII - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Há que se ressaltar, entremes, que o ato praticado, para determinar ao seu agente o dever de reparação por dano, deve ser considerado ilícito ou abusivo, pois os atos lícitos, de acordo e nos limites impostos pela Lei, inserem-se no cotidiano das relações humanas sem o conceito (*mens legis e legislatoris*) de que consistiriam em violação a direito da personalidade.

O pedido em comento diz respeito à existência de condições indignas de trabalho, mormente quanto à insuficiência no fornecimento de banheiros nos locais de trabalho, áreas de vivência e materiais destinados aos primeiros socorros.

Como é cediço, a NR 31 do MTE, de 3/3/2005, que dispõe sobre a saúde e a segurança do trabalho nas atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, atividades em que, historicamente, foi tolerada a ausência de condições mínimas de higiene, veio a implantar uma série de exigências, como os relacionados às instalações sanitárias e de refeição.

Não se tratando de dano *in re ipsa*, competia ao reclamante comprovar o sofrimento moral causado pela sua empregadora, nos termos do art. 818, CLT, c/c art. 373, I, CPC, ônus do qual entendo que se desvencilhou a contento, ao contrário do que concluiu a Origem.

De fato, as testemunhas do reclamante comprovaram que nas frentes de

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - 12/06/2025 15:29:48 - d79fbf9  
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502211446422300000128829999>  
Número do processo: 0010493-18.2024.5.15.0110  
Número do documento: 2502211446422300000128829999

trabalho não havia fornecimento de sanitários, bem como não havia mesas e banquetas suficientes para

ID. d79fbf9 - Pág. 10

fazerem suas refeições e água potável, e que os trabalhadores levavam água de casa, sendo que as testemunhas obreiras prestaram depoimento seguro acerca da realidade vivenciada.

Logo, os trabalhadores realizam as necessidades fisiológicas no mato e as áreas de vivência eram inadequadas, que fere os seus direitos de personalidade, causando dano moral indenizável.

Considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido.

Resta, portanto, analisar-se a quantia devida.

#### **É difícil e árduo o dever de fixar valores indenizatórios.**

O evento danoso ocorreu após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sucedida em 11/11/2017, pelo que os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT relativos à reparação de danos de natureza extrapatrimonial, ao menos em tese, são aplicáveis ao caso vertente.

Convém notar, entretanto, que, à primeira vista, o art. 223-G da CLT, implementou tarifação e forma de cálculo do dano moral, o que, implicaria violação ao art. 5º, caput, incisos V e X, uma vez que a indenização deve ser proporcional ao agravo.

Com efeito, a Lei de Imprensa foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por conter tarifação da indenização, a qual importou violação ao princípio da reparação integral do dano (art. 944, CC), bem como ao art. 5º da CF, já que este não prevê tal limitação.

Aliás, o E. STJ já havia se posicionado, no mesmo sentido, por meio da Súmula nº 281, in verbis: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa".

Destaco que, nas ADI 6050, 6069 e 6082, o Relator Min. Gilmar Mendes esclareceu que os critérios de quantificação da reparação previstos no art. 223 -G da CLT, poderão orientar o magistrado trabalhista na fundamentação de sua decisão. Por isso, o dispositivo não deve ser

considerado totalmente inconstitucional. Sua Exa. esclareceu, ainda, que a jurisprudência do E. STF já assentou a inconstitucionalidade no tabelamento do dano moral, por entender que o julgador se tornaria um mero aplicador da norma.

Com efeito, extrai-se que o tabelamento deve ser utilizado como parâmetro e não como teto da reparação, não vinculando obrigatoriamente o Magistrado no momento de se fixar o "quantum debeatur", que deverá observar a reparação efetiva do dano.

ID. d79fbf9 - Pág. 11

De fato, o valor a ser arbitrado deve observar a compensação pelo dano, sua extensão, grau de culpa, possibilidade do ofensor, utilizando-se o Magistrado do princípio da razoabilidade.

Necessário frisar que, em nosso ordenamento, não há respaldo legal para a indenização punitiva, tão conhecida no direito norte-americano.

É fato que a tarifação no direito brasileiro não se mostrou satisfatória, sendo que as hipóteses do CC de 1916, traduzida nos artigos 1547 e 1550, reportava-se ao Código Penal anterior ao próprio Código Penal de 1940.

Assim, com a reforma do C. Civil de 2002, a recomendação passou a ser do arbitramento equitativo, como se vê do art. 953 do referido Código.

No dizer de Fernando Noronha, "*o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço*", mas "*será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física* (NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo. Saraiva, 2003, p. 569).

É certo que a autorização legal para o arbitramento equitativo não significa outorga de um poder arbitrário. Ao contrário: além de fixá-la com razoabilidade, o Juiz deverá fundamentá-la com indicação de critérios objetivos.

Esses critérios tem me preocupado, sendo que a doutrina e a jurisprudência, também, não conseguem estabelecer esses critérios. Normalmente, tem-se se destacado a circunstância do evento danoso e o interesse jurídico lesado.

Para o primeiro quesito, deve-se analisar a gravidade do fato em si, a

intensidade do sofrimento da vítima, o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Nesse sentido pontua Maria Celina Bodin de Moraes, destacando como "*a ceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral": o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza da gravidade e a repercussão da ofensa (amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento*" (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

ID. d79fbf9 - Pág. 12

Esses fatores devem servir para majorar ou reduzir a indenização, como ocorre na culpa concorrente da vítima, por exemplo, sendo que, em inúmeros julgados do E. STJ, é reconhecida essa possibilidade (STJ, 4a. T., REsp 746.894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; STJ, 3a. T. REsp 773.853/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Quanto ao interesse jurídico lesado, consiste em fixar as indenizações por dano em conformidade com os precedentes que apreciaram casos análogos.

A doutrina sugere esse critério, como remete a autora Judith MartinsCosta, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve observar "*comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização*" (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. 1-2, p. 351).

Estabelecidas essas premissas, esclareço que, no primeiro momento, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais acerca da matéria ou de acordo com o grupo de casos. Garante-se, por assim, dizer, uma igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como situações distintas serão tratadas diferentemente.

Num segundo momento, arbitra-se a indenização definitiva, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, ou seja, de acordo com suas circunstâncias, podendo elevar-se ou ser reduzida.

Assim, para casos semelhantes ao ora analisado, ou seja,, empregados expostos a ambiente laboral degradante, em face do desrespeito às regras contidas na Norma Regulamentadora 31, do MTE, este Tribunal tem fixado a indenização básica entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 (Precedentes Processo 0000834-81.2012.5.15.0117, Rel. Desembargador José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva; Processo 0000668-15.2013.5.15.0117, Rel. Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho; Processo 0000824-03.2013.5.15.0117, Rel. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira; Processo 0001701-74.2012.5.15.0117, Rel. Desembargador Flávio Nunes Campinas; Processo 0001873-50.2011.5.15.0117, Rel. Desembargador Samuel Hugo Lima).

Desse modo, para fixar o valor básico ou inicial, considerando o interesse jurídico lesado (condições sanitárias indignas), em conformidade com o grupo de casos acima, fixo o montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que consiste na média ponderada apurada do conjunto de decisões suso mencionadas, proferidas por este Tribunal, como valor básico.

ID. d79fbf9 - Pág. 13

No segundo momento, faço o ajuste, de acordo com a gravidade do fato e a impactação sofrida pelo ofendido. Na hipótese, nota-se que o reclamante trabalhou submetido às citadas condições sanitárias indignas pelo período de pouco mais de 03 meses (15/01/2024 a 22/04/2024). Lado outro, a reclamada conta com capital social declarado de R\$ 33.888.912,00 (fl. 76).

Tratando-se de contrato de trabalho que vigorou por pouco mais de 03 meses, fixo o montante indenizatório de R\$ 1.000,00, o qual está de acordo com os valores arbitrados por este E. Regional em casos análogos.

Tudo sopesado, entendo que a fixação no valor de R\$ 1.000,00, atende ao norte disposto no art. 223-G, §1º, Consolidado, bem como aos parâmetros sugeridos pelo E. STJ, quais sejam: arbitramento com moderação e razoabilidade; proporcional ao grau de culpa; proporcional ao nível socioeconômico da vítima; proporcional ao porte econômico da parte reclamada; e, por fim, deve ser atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto, valendo-se da experiência e do bom senso. Observe-se as ADC 58 e 59.

Dou provimento.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **PAUSAS NR-31**

A reclamada pretende a reforma da R. Sentença para afastar a sua condenação ao pagamento, como horas extras, dos intervalos/pausas de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados não concedidos, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, como adicional de 50% e reflexos.

Entendo que o trabalhador rural deve usufruir de paradas obrigatórias dentro da jornada de trabalho, para descanso e recomposição, nos termos do que dispõe a NR-31, do Ministério do Trabalho e Emprego, visando preservar, não só a integridade física, como a mental.

Nossa legislação tem evoluído, significativamente, quanto à concessão de intervalos para descanso e, muito mais, quanto às pausas para os que desenvolvem suas atividades laborais expostas a maiores riscos à saúde e à vida.

ID. d79fbf9 - Pág. 14

Neste sentido, a NR-31, da Portaria MTE nº 86 de 03/03/2005, assim regulamentou as pausas obrigatórias na agricultura, dentre outros:

"item 31.8.6. Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

item 31.8.7. Nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."

Não se pode negar que o trabalho realizado por determinados trabalhadores rurais é extremamente penoso, por exercerem movimentos repetitivos de braços e de pernas, exigindo-se um intenso esforço físico. Não há dúvida de que há uso repetido ou forçado de grupos musculares, além de manutenção de postura inadequada, acarretando malefício ao trabalhador, tornando-

o vulnerável ao surgimento de lesões físicas, principalmente, e, inclusive, à ocorrência de acidente de trabalho, de sorte que se torna imprescindível a concessão de pausas durante o labor, com a finalidade de recomposição física do seu corpo.

No espeque, nos termos do art. 200, da CLT, o legislador estabeleceu, considerando sabiamente que não poderia prever todas as normas de segurança do trabalho, ao Ministério do Trabalho delegação normativa com força de lei, para a criação de Normas Regulamentares (NR). Além disso, a SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 345, acatou a tese de que tais Normas Regulamentares têm "força de delegação legislativa".

Como a NR em exame não fixa os períodos de descanso, tampouco as consequências do descumprimento, a jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal, vem se valendo da analogia ao art. 72 da CLT, para suprir a lacuna legal, conforme autorizado pelo art. 8º da CLT.

Nesses termos, a Súmula 51 deste Regional:

**51 - "TRABALHO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.** Face à ausência de previsão expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT". (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016, de 17 de março de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 18/3/2016, págs. 02 e 03; D.E.J.T de 21/3/2016, pág. 02; D.E.J.T de 22/3/2016, pág. 02)

ID. d79fbf9 - Pág. 15

Entretanto, a NR-31 foi alterada pela Portaria SEPRT nº 22.677/2020, para ora determinar, em seu item 31.8.8, que as pausas devem ser definidas no PGRTR - Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, a qual somente entrou em vigor 1 ano após a sua publicação (art. 4º), ou seja, em 27/10/2021. Contudo, a reclamada não exibiu o PGRTR nos autos.

Não resta dúvida, pois, que o esforço físico consumido por certos trabalhadores rurais na consecução de suas tarefas se iguala, senão se sobrepõe, ao despendido pelos mecanógrafos (hoje, digitadores), aos quais o art. 72, da CLT, destina intervalo para repouso de 0h10min a cada 0h90min trabalhados.

No caso sob comento, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava como rural, nas lavouras da reclamada, sendo que não há nos cartões de ponto marcação do intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

Dessa forma, é evidente que o reclamante faz jus às pausas vindicadas, o que, aliás, está de acordo com a jurisprudência do C. TST, consoante arestos a seguir:

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRABALHADOR RURAL.**

**AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA .** O e. TRT, mantendo a sentença, concluiu pela aplicação analógica do intervalo do art. 72 da CLT ao trabalhador rural. Tal como proferido, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, fime no sentido de que é cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador rural, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo de pausa constante na NR-31. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-ARR-71-63.2014.5.15.0100, 5<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/09/2023).

**"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em razão da lacuna da NR Nº 31 do MTE quanto às condições e o tempo do período de descanso do trabalhador rural, deve ser aplicado, analogicamente, o art. 72 da CLT, nos termos dos arts. 8º da CLT e 4º da LINDB, para conceder um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2%**

ID. d79fbf9 - Pág. 16

sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-10579-66.2020.5.15.0065, 4<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023).

Portanto, correta a Sentença que deferiu ao reclamante o pagamento dos

intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados não concedidos, por aplicação analógica do art. 72 da CLT ao caso, como horas extras, com o adicional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

Nego provimento.

## **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL**

A parte reclamada requer a reforma da r. Sentença, quanto à matéria em epígrafe.

Não há determinação legal no sentido de que a condenação deva ser vinculada aos valores descritos na inicial, sendo que esta deve ser apurada em regular liquidação de sentença, justamente porque o Autor sempre depende do Réu para mensurar o valor do pedido. Com efeito, o empregador detém a guarda legal de todos os documentos referentes ao contrato de trabalho, o que, conforme art.291 e ss, CPC, determina a indicação de um valor estimado, para ditar o procedimento, valor de alçada, custas, e tudo o mais que dependa do valor da causa.

Esse é o comando da própria IN 41 do C. TST, no sentido de que haverá uma estimativa, na medida em que o conteúdo econômico dos pedidos somente por liquidação será conhecido. Assim se afigura no Processo Civil, cujas relações giram sob a órbita contratual unicamente, diferentemente do Processo do Trabalho, cuja órbita é social. Interpretar diferentemente a CLT Reformada traria um desequilíbrio à isonomia entre os litigantes na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, pois, àquele não se aplica tal limitação, trazendo ao absurdo de ser melhor ao trabalhador demandar na Justiça Comum Estadual, do que na Justiça do Trabalho Especializada.

A corroborar o raciocínio ora esposado, transcrevo parcialmente a ementa do seguinte julgado do C. TST:

ID. d79fbf9 - Pág. 17

"(...) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação em hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando, neste ramo especializado, o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante . Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticoloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT . De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicandose, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da , o valor da causa será estimado, observandose, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. " (g.n.) Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando -se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RRAG-43093.2018.5.09.0567, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06 /2023).

"(...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedente da SBDII desta Corte. Na hipótese , contudo, a parte registrou na exordial que os valores elencados para cada um dos pedidos tratava-se de mera estimativa. Assim, os valores indicados na

petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação,

ID. d79fbf9 - Pág. 18

não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Precedentes. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-10975-40.2019.5.18.0018, 5<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/06/2023).

Esse é o entendimento atual e prevalecente nesta C. Câmara, razão pela qual nego provimento ao recurso.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamada requer a condenação do reclamante ao pagamento da verba honorária em benefício de seu causídico, no percentual de 15%, ante a configuração da sucumbência recíproca.

A Sentença, considerando-se o decidido pelo E. STF na ADI 5766, entendeu que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não serão devidos honorários da sucumbência pela parte reclamante no presente processo. Por outro lado, deferiu o pagamento de honorários de sucumbência, a serem pagos pela reclamada ao advogado do autor, no importe de R\$ 175,00.

Quanto à verba advocatícia, dispõe o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº. 13.467/2017:

**Art. 791-A.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

ID. d79fbf9 - Pág. 19

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Como se vê, a CLT reformada previu a exigência de honorários advocatícios e periciais em face do beneficiário da justiça gratuita, permitindo, inclusive, a retenção do crédito auferido na reclamação trabalhista.

Entretanto, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, em 20/10/2021, ata de julgamento publicada no DJ nº. 217 do dia 05/11/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º, e art. 791-A, § 4º, CLT.

De acordo com o entendimento prevalecente, de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, a lei estipulou condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, pelo simples fato de vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. Segundo o Ministro, não é razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem que se prove que, por conta do crédito auferido, ele deixou de ser hipossuficiente. Nessa medida, a norma apresenta obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e

gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

Todavia, em decisão de embargos, S. Exa. deixa claro o pedido com relação ao §4º do art. 791-A, CLT, sendo declarado inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", ressaltando que o mais não poderia ser declarado inconstitucional, por não constar do pedido.

Assim, o cumprimento à ADI 5766 cabe o afastamento da cobrança dos honorários advocatícios, mantendo-se suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, destacando, no sentido, o voto da Ministra Rosa Weber, na Rcl 53995, o quanto segue: *"Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois*

ID. d79fbf9 - Pág. 20

*anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, capazes de suportar a despesa. Importante registrar que a decisão proferida na ADI 5.766 tem aplicação imediata, ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade".*

Destarte, ante a configuração da sucumbência recíproca, arbitro em 10% os honorários devidos pelo reclamante ao patrono da reclamada, a serem calculados sobre os pedidos julgados improcedentes.

Posto isto, por ser o entendimento do assunto o também esposado por este Relator e, ainda, em observância ao princípio da disciplina judiciária, afasto, por ora, a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, em cumprimento integral aos termos da ADI 5766.

Por fim, não houve insurgência recursal do reclamante quanto a matéria.

Reformo.

## Dispositivo

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - 12/06/2025 15:29:48 - d79fbf9  
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502211446422300000128829999>  
 Número do processo: 0010493-18.2024.5.15.0110  
 Número do documento: 2502211446422300000128829999

ISTO POSTO, DECIDO **CONHECER** DOS RECURSOS DE ----- E -----, PARA **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, AO DO RECLAMANTE, PARA ACRESER À CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, ASSIM ENTENDIDAS COMO AS QUE SUPERAREM A 7h20 DIÁRIA E A 44<sup>a</sup> SEMANAL, DE FORMA NÃO CUMULATIVA, ACRESCIDAS DE ADICIONAL LEGAL E REFLEXOS, O PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO DE 45 MINUTOS, COM ADICIONAL LEGAL DE 50%, SEM REFLEXOS, BEM COMO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 E, AINDA, AUTORIZAR A DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A IGUAIS TÍTULOS, OBSERVANDO-SE O CRITÉRIO GLOBAL, NOS TERMOS DA OJ 415 DO TST E, AO DA RECLAMADA, PARA ARBITRAR EM 10% OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA, AFASTANDO, POR ORA, A CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVANDO-SE A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE DOIS ANOS, EM CUMPRIMENTO INTEGRAL AOS TERMOS DA ADI 5766, MANTENDO-SE, NO MAIS, INCÓLUME A R. SENTENÇA, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ID. d79fbf9 - Pág. 21

ARBITRO À CONDENAÇÃO, COM A MAJORAÇÃO E PARA OS FINS DA IN 03/93, C. TST, O VALOR DE R\$ 5.000,00, ARCANDO A RECLAMADA COM CUSTAS TOTAIS, NO IMPORTE DE R\$ 100,00.

## Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

**Em 10/06/2025, a 4<sup>a</sup> Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**  
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

**Assinatura**

**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**  
**Desembargador Relator**

**Votos Revisores**

ID. d79fbf9 - Pág. 22

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - 12/06/2025 15:29:48 - d79fbf9  
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022114464223000000128829999>  
Número do processo: 0010493-18.2024.5.15.0110  
Número do documento: 25022114464223000000128829999

